



## **PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo nº : 13020004713/12  
Requerentes: Erildo Luiz Medeiros  
Município – Itapecerica  
Núcleo Operacional – Oliveira

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 2,65,51 HA, bem como relocação da reserva legal, na propriedade denominada Fazenda Pouso Alegre localizada no Município de Itapecerica – MG, com o escopo de implantação da atividade de Pecuária.

O processo foi protocolado no Núcleo de Oliveira tendo, o requerente, apresentado os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

Foi apresentada aos autos cópia do FOBI informando que as atividades não são passíveis de licenciamento devido ao porte e o potencial poluidor. Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento do pedido de supressão. Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1804/2013:

*Art. 12 - Compete a Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:*

*I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;*

A área total da propriedade, de acordo com a matrícula nº 23.491, contempla 13,32,00 HA.

Todavia, foram mensurados pelas analistas uma área total de 13,96,57 HA.

Sendo assim, a Reserva Legal foi devidamente demarcada no importe não inferior à 20% (vinte por cento) correspondente a 02,79,66 HA.

Insta salientar que a reserva legal foi objeto de relocação conforme requerido, e segundo as informações das analistas “O requerente entrou com pedido de relocação da Reserva Legal, averbada em 2003, a qual correspondia a uma matrícula mãe atualmente desmembrada. Os limites da antiga Reserva Legal não eram evidentes e todas as matrículas possuem vegetação nativa expressiva. Portanto, optou-se pela relocação da Reserva,



efetuando-se nova averbação em cada uma das matrículas que se originaram da matrícula mãe. As novas áreas de Reserva Legal são adequadas para este fim, pois possuem vegetação nativa expressiva e apresentam características ambientalmente mais favoráveis que a antiga.”

O parecer técnico apresentado pelas Analistas Ambientais afirma que a propriedade está inserida no bioma Mata Atlântica.

Ademais, sobre a área requerida, informam que:

“A área solicitada para supressão de vegetação nativa é uma gleba única de 2,6551 ha, composto por fitofisionomia de transição ou ecótono entre os biomas Mata Atlântica e Cerrado.

A vegetação encontra-se em estágio inicial de regeneração não chegando a formar cobertura florestal, pois o fragmento é ralo e contem diversas clareiras em seu interior.”

Foi verificado pelas analistas as espécies arbóreas pindaíba, araçá, marmelo, araticum, pau-terra, gabioba, jatobá, barbatimão, pequi, quaresminha, goiabinha, cagaita, sucupira, mamica-de-porca, entre outras.

Concluiu-se tecnicamente, pelo deferimento da autorização da área requerida, considerando que:

- Considerando que esta área apresenta vegetação de ecótono em estágio inicial de regeneração;
- Considerando que está inserida no Bioma Mata Atlântica;
- Considerando que as espécies protegidas por lei identificadas na vistoria serão preservadas;
- Considerando que o relevo favorece o uso pretendido;
- Considerando que as áreas de preservação permanente se encontram cobertas por vegetação nativa,
- Considerando que a Reserva Legal encontra-se devidamente averbada e preservada;
- Considerando que a área é pequena e de propriedade de família de baixa renda que depende exclusivamente da agricultura familiar para retirar o seu sustento.

O rendimento lenhoso para a área requerida é de 20m<sup>3</sup> por hectare, totalizando 53,102m<sup>3</sup> de lenha nativa.



É o relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

*Lei 11.428/2006 - Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.*

*Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.*

Conforme Parecer Técnico vislumbrou-se que a propriedade, está inserida no Bioma Mata Atlântica, e, segundo constatação pelas Analistas, verifica-se a presença de floresta semidecidual em estágio inicial de regeneração, formando um ecótono.

Necessário mencionar o que dispõe a legislação acerca da intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica em estágio secundário inicial de regeneração.

A lei 11.428/06 estabelece:

*Art. 25 - O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão Estadual competente.*

*Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.*

Cabe destacar, que em consulta ao site do IEF pode-se verificar que a Mata Atlântica é o segundo maior bioma em Minas Gerais, contemplando 10,33 % de vegetação.



Tendo em vista que o índice de vegetação da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais está acima daquele disposto na lei, fica competente o órgão ambiental Estadual para decidir a **viabilidade** do pedido de supressão.

As analistas Ambientais são favoráveis à autorização para supressão da área correspondente à 2,65,51 HA, conforme já relatado, por entenderem viável a supressão da vegetação.

No tocante ao pedido de relocação da reserva, cabe ressaltar a legislação pertinente ao tema.

A Lei Estadual nº 14.309/02, disciplina o seguinte:

*Art. 16 - A reserva legal será demarcada a **critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.***

(...)

*§ 3º - No caso de desmembramento da propriedade, a qualquer título, a área da reserva legal será parcelada na forma e na proporção do desmembramento da área total, sendo vedada a alteração de sua destinação.*

*§ 4º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta lei.*

Ao encontro da referida norma está a Portaria IEF nº 51/99:

*Art. 2º - Permitir ao proprietário ou usuário da propriedade a relocação da área de Reserva Legal, observando para a área relocada a tipologia, volumetria, solo e recursos hídricos, prioritariamente semelhantes à anterior ou com características consideradas melhores que a daquela anteriormente caracterizada como reserva legal, de acordo com plano técnico aprovado pelo IEF.*

*Art. 3º - O proprietário poderá solicitar a relocação da Reserva Legal na sua propriedade nos seguintes casos:*

(...)

*II - quando comprovar, através de parecer técnico do IEF, a inadequação da localização da Reserva Legal, quanto aos aspectos de representatividade e fragmentação da mesma.*

Ainda, regulamentando a Lei Estadual nº 14.309/02, dispõe o Decreto nº 43.710/04:

*Art. 18 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente, em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.*



(...)

§ 6º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área de reserva legal, mediante plano aprovado pelo IEF, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas neste Decreto e normas complementares.

§ 7º - A relocação da reserva legal deverá ocorrer, necessariamente, em área localizada dentro da mesma propriedade, com tipologia, solo e recursos hídricos, semelhantes ou melhores que a área anterior, devendo ser aprovada pelo IEF, ressalvados os casos de utilidade pública ou interesse social.

Foi aduzido pelas técnicas que no presente caso as novas áreas de Reserva Legal são adequadas para este fim, pois possuem vegetação nativa expressiva e apresentam características ambientalmente mais favoráveis que a antiga, assim sugeriu o deferimento.

Desta forma, tendo-se as considerações técnicas como norteadoras e como embasamento a legislação pertinente, a relocação da reserva legal está de acordo com os ditames legais.

Segundo as Analistas, que compareceram no local, foi observada a existência de pequizeiros que deverão ser preservados, por se tratar de espécie da flora imune de corte devido a sua tutela por lei.

Sendo assim, importante mencionar a Lei nº 20.308/12 que alterou a Lei nº 10.883/1992, a qual dita sobre as espécies imunes de corte:

*Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).*

Portanto, as árvores de pequi deverão ser preservadas, não sendo objeto de autorização de supressão.

Denota-se ainda do parecer técnico, em razão da supressão de vegetação, que ocorrerá rendimento lenhoso, o qual deverá ser dado destinação correta, de acordo com a Lei 14.309/2002, vejamos:

*Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.*



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o parecer é no sentido de que a supressão de vegetação nativa com destoca em 2,65,51 ha, **é passível de autorização** para implantação de pecuária, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

É o parecer.

Divinópolis, 06 de setembro de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho  
Analista Ambiental SUPRAM/ASF  
MASP – 1.315.817-5  
OAB/MG. 137.889